



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038860-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, é agravado PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.431

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038860-65.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
INDUSTRIAL - SENAI**

**AGRAVADA: PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA
LTDA.**

Juíza de 1ª Instância: Juliana Pitelli da Guia

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA - Pretensão de reformar a decisão que determinou a suspensão do processo, diante da pendência de julgamento do Tema 1.079 do C. Superior Tribunal de Justiça – Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR (Tema 1.079) julgados em 13/03/2024 – Tese fixada: "i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários" – Acórdãos publicados em 02/05/2024 – Publicação dos vv. acórdãos que cessa a suspensão nacional determinada por força do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil - Inteligência do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil - Decisão reformada, para afastar a suspensão do processo e determinar o seu regular prosseguimento – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto

pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI contra a decisão de fls. 983 dos autos principais (ratificada a fls. 989 dos autos principais) que, em Ação de Cobrança ajuizada em face de PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A., determinou a suspensão do processo, ao argumento de que *"diante da pendência de julgamento do tema repetitivo 1079, com determinação de suspensão, aguarde-se provocação no arquivo"*.

Alega a agravante, em síntese, que não há justificativa para o sobrestamento do processo, porque o Tema 1.079 do Superior Tribunal de Justiça discute a base de cálculo das contribuições de terceiros e a presente lide trata da cobrança da exação inadimplida, sendo distintos os objetos; que já houve o julgamento do Tema 1.079/STJ e não há notícia de que a requerida tenha obtido liminar favorável antes do seu julgamento; que além de ser de observância obrigatória e vinculante (art. 927, inciso III, do CPC), a tese firmada no recurso repetitivo prescinde de trânsito em julgado, podendo ser aplicada imediatamente; que é de rigor a reforma da decisão agravada para determinar o regular prosseguimento da ação de cobrança; que este E. Tribunal de Justiça já analisou a questão e entendeu pelo não sobrestamento deste tipo de ação, ao argumento de que *"a contribuição em questão, cobrada diretamente por ente social autônomo, não se confunde com a discutida no Tema nº 1.079 do STJ, relativa a 'contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros', assim entendida como aquela que alguém, que não é seu credor, cobra por conta desse credor"*; e que no julgamento dos Recursos Especiais 1.898.532/CE e 1.905.870/PR o C. Superior Tribunal de Justiça determinou a modulação dos efeitos do julgado apenas em relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para levantar suspensão, determinando o prosseguimento e julgamento da ação de cobrança.

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 47/49) e a agravada não apresentou contraminuta (fls. 52/56).

É o relatório.

A agravante pretende cobrar a "contribuição adicional" prevista do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.048/1942, no montante de R\$ 1.214.920,34, por meio da Notificação de Débito nº 33402/DN (fls. 1/8 dos autos principais).

O Juízo de 1º Grau determinou a suspensão do processo, diante da pendência de julgamento do Tema 1.079 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 912 e 983 dos autos principais).

O recurso comporta provimento.

Embora a agravante sustente que o objeto da ação de cobrança é distinto da matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.079/STJ), não havendo justificativa para o sobrestamento do processo, é forçoso concluir que no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR (Tema 1.079), o C. Superior Tribunal de Justiça afastou o teto de vinte salários para as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, fixando a seguinte tese:

"i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii)

especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições para fiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições para fiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários"

Referidos julgados restaram assim ementados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E INTERTEMPORAL. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS AO SENAI, SESI, SESC E SENAC. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO. TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 6.950/1981. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.318/1986. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - Os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 revogaram o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, e, com ele, seu parágrafo único, o qual estendia a limitação de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo das contribuições previdenciárias às para fiscais devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC.

III - Proposta a superação do vigente e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (overruling), e, em reverência à estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até

a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

IV - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, as seguintes teses repetitivas: i) o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.861/1981 (com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 1.867/1981) determinou que as contribuições devidas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC passariam a incidir até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) o art. 4º e parágrafo único, da superveniente Lei n. 6.950/1981, ao quantificar o limite máximo das contribuições previdenciárias, também definiu o teto das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, fixando-o em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente; iii) o art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, revogou expressamente a norma específica que estabelecia teto para as contribuições parafiscais devidas em favor do SENAI, SESI, SESC e SENAC, assim como seu art. 3º aboliu explicitamente o teto para as contribuições previdenciárias; e iv) a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, portanto, o recolhimento das contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC não está submetido ao limite máximo de vinte salários mínimos.

V - Recurso especial das contribuintes desprovido. (Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR – Primeira Seção - Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA – j. 13/03/2024 - DJe 02/05/2024)

Ainda, conforme se extrai da ata de julgamento do referido tema repetitivo, houve a *"modulação dos efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão"*.

Como o precedente em questão trata de matéria que pode refletir na cobrança discutida nos autos, impõe-se sua

observância ao caso em apreço, inclusive para que seja mantida *estável, íntegra e coerente* a jurisprudência deste Tribunal, consoante determina o Código de Processo Civil em seus artigos 926 e 927:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.
§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.
§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.
§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores."

Ademais, não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.898.532/CE e 1.905.870/PR para aplicação da tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a partir da publicação dos vv.acórdãos cessa a suspensão nacional determinada por força do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil:

**Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
(...)**

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada, para afastar a suspensão do processo e determinar o seu regular prosseguimento.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora